

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

Foz do Jordão-PR, 10 de Junho de 2026.

A Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara,

A Comissão de Justiça e Redação do Poder Legislativo de Foz do Jordão, Estado do Paraná, adiante assinado, no uso das suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, durante a análise dos Projetos de Lei nº. 1069/2026, nº. 1070/2026 e nº. 1071/2026, em consonância com os pareceres jurídicos dos respectivos projetos encontrou o seguinte:

Com relação a **PROJETO DE LEI Nº. 1069/2026**, tem-se os seguintes:

DA BOA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA

Embora o mérito e a constitucionalidade estejam resguardados, o projeto apresenta **graves inconsistências e contradições de técnica legislativa** (Lei Complementar Federal nº. 95/1998) que exigem correção antes de ir a Plenário.

1. Incoerência entre o Texto do Artigo

No texto do Art. 1º do Projeto de Lei, afirma-se expressamente que a Função Especial de Participação em Comissão de Processo de Sindicância passa "**com nível de FG6, passando para FG2**". Contudo, ao analisar a **TABELA 02** transcrita no próprio corpo do projeto (Página 2), o cargo consta como: Participação em Comissão de Processo de Sindicância... → **Nível: FG3**.

Alerta de Inconstitucionalidade por Insegurança Jurídica: Há um vício material por contradição interna. O texto diz FG2, a tabela do meio diz FG3. A aprovação do texto como está gerará severo litígio jurídico e impossibilidade de aplicação da lei por ausência de clareza sobre o real valor do vencimento.

2. Erro Material no Preâmbulo de Vigência e Hierarquia

O Art. 2º menciona: "Os demais termos da Lei Complementar nº. 1072/2025 alterada pela Lei 1097/2025...". O projeto atual intitula-se "**Projeto de Lei**" (**Ordinária**), posto isto, juridicamente, uma Lei Ordinária **não pode alterar uma Lei Complementar**, sob pena de inconstitucionalidade formal por inobservância do quórum qualificado e hierarquia das normas. Nota: Se a lei de origem é Complementar (LC 1072/2025), este projeto deve tramitar obrigatoriamente como Projeto de Lei Complementar, como inclusive citado no Ofício de encaminhamento.

Com relação a **PROJETO DE LEI Nº. 1070/2026**, tem-se os seguintes:

DA ANÁLISE GRAMATICAL E TÉCNICA LEGISLATIVA

Embora o mérito seja perfeito, a redação do projeto de lei carece de pequenos reparos de técnica legislativa (ditada pela Lei Complementar Federal nº. 95/1998, aplicável por simetria) e de revisão gramatical.

1. Incoerência de Classificação Normativa (Técnica)

No Art. 1º, o texto cita: "Fica alterada Lei Municipal de nº. 1126/2025...".

No Art. 2º, o texto cita: "Os demais termos da Lei Complementar nº. 1126/2025, permanecem inalterados."



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

Apontamento: Há uma contradição técnica. A norma de 2025 é uma **Lei Municipal Ordinária** ou uma **Lei Complementar**? O texto oscila entre os termos. É preciso uniformizar. Se a Lei nº. 1126/2025 for ordinária, o Art. 2º não pode chamá-la de "Complementar".

2. Emprego do Conectivo Condicional/Temporal (Gramática e Coesão)

A nova redação proposta para o Art. 3º diz:

"...exceto se o servidor ultrapassar o limite de 03 (três) faltas mensais, ainda que justificadas, quando haverá o desconto proporcional..."

Crítica Gramatical: O uso do "quando" como conectivo temporal gera uma dubiedade na aplicação. O desconto proporcional incidirá apenas a partir da 4ª falta ou incidirá sobre todas as faltas cometidas no mês a partir do momento em que se ultrapassa o limite?

Sugestão de melhoria redacional: Para evitar judicialização por ambiguidade, sugere-se trocar a expressão por uma fórmula matemática-jurídica mais clara (ex: "...hipótese em que incidirá o desconto proporcional correspondente aos dias de ausência...").

3. Erros Menores de Técnica Legislativa (LC 95/98)

- **Súmula (Ementa):** O termo correto fixado pela técnica legislativa é **Ementa**, e não "Súmula".
- **Uso de aspas e termos textuais:** A expressão "De: / Para:" é aceitável em quadros comparativos de justificativas, mas dentro do texto da lei o padrão correto é determinar que o artigo "passa a vigorar com a seguinte redação", omitindo os marcadores informais de transição.
- **Pontuação na numeração de parágrafos:** No § 1º da proposta, grafou-se § 1º- (com hífen desnecessário). O correto padrão é apenas o símbolo seguido do número e do ponto indicador de ordinal (§ 1º).

Com relação a **PROJETO DE LEI Nº. 1071/2026**, tem-se os seguintes:

ANÁLISE GRAMATICAL, REDACIONAL E TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto do projeto atende, em linhas gerais, às exigências da **Lei Complementar Federal nº. 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A ementa (súmula) é sucinta e indica claramente o objeto da lei. Os artigos são curtos e diretos. Contudo, faz-se um único reparo de técnica legislativa:

No Artigo 1º, o termo "**§ único**" deve ser grafado por extenso como "**Parágrafo único.**", seguido de ponto, conforme determina o artigo 10, inciso VII, da LC nº. 95/1998. Trata-se de mera adequação formal que não macula o mérito da proposta e pode ser corrigida por emenda de redação.

Diante do apresentado, e para concluir a análise e emissão de parecer, vem requer que seja solicitado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que proceda as correções necessário nos projetos apontados em epígrafe.

Isto posto, após realizadas as correções necessárias, que seja reapresentado o projeto a comissão para dar prosseguimento a análise.

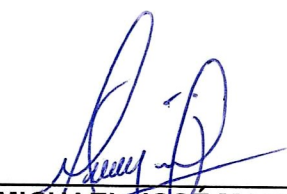
Na oportunidade elevo Protestos de Estima e Consideração e nos colocamos a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Respeitosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná



MICHAEL JOSÉ MAROLETTO
Presidente da Comissão Justiça e Redação



IVAN PINHEIRO DA SILVA
Relator da Comissão Justiça e Redação



JOELSON DE DEUS RAMOS
Membro da Comissão Justiça e Redação

A Excelentíssima Senhora
JOCELI ALMEIDA DE MORAES
Presidente da Câmara Municipal
Foz do Jordão – Paraná.

